

Reunião com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)

13/06/2025

Presenças pela ERS:

- Conselho de Administração
 - Pimenta Marinho, Mariana Mota Torres, Franklim Marques
- Diretora do Departamento de Registo e Licenciamento
 - Susana Vaz

Assuntos a abordar:

1. Licenciamento – importância da nova legislação e da sensibilização das autarquias para esta nova fase
 - Portarias de licenciamento de instalações de saúde
 - As novas competências do poder local na área das instalações das Unidades de saúde e a grande capacidade de intervenção das autarquias junto dos equipamentos de saúde, muitas vezes com coresponsabilidade pelas infraestruturas e/ou na elaboração de projetos
 - E também a importância, como entidades com competência primeira nesta matéria, na garantia do cumprimento do RGEU e das RJ Acessibilidades.
2. (...)
3. Pontos de contacto da ERS e da ANMP
 - a. ERS | Registo e Licenciamento
 - i. Dr^a Susana Vaz: svaz@ers.pt
 - b. (...)

1) Licenciamento

a) Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde – Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto

A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tem por missão a regulação, a supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área



da saúde dos setores público, privado, cooperativo e social, e, em concreto, à atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

Encontram-se sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos respetivos Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza jurídica.

As atribuições da ERS compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita ao cumprimento dos **requisitos de exercício da atividade e de funcionamento** e à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.

Acresce que, compete a esta Entidade Reguladora, na execução dos preditos objetivos, e conforme resulta da alínea c) do artigo 11.º dos Estatutos, **assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde**, e sancionar o seu incumprimento.

b) Regime Jurídico do Licenciamento - Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto

Com a publicação do **Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto**, o qual veio disciplinar o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde (EPCS), qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, incluindo os estabelecimentos detidos por instituições particulares de solidariedade social (IPSS), bem como os estabelecimentos detidos por pessoas coletivas públicas e por instituições militares, **a ERS assumiu o papel de organismo licenciador** da atividade dos EPCS.

Previu ainda o referido diploma que a abertura e funcionamento de um EPCS dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, cuja verificação é titulada por licença de funcionamento ou declaração de conformidade.

Nesse sentido foram sendo publicadas ao longo dos anos diferentes portarias de atividade aplicáveis a diversas tipologias, a saber:

c) Tipologias de Licenciamento já regulamentadas

Clínicas e Consultórios Dentários

[Portaria n.º 99/2024/1, de 13 de março](#), alterada pela [Declaração de Retificação n.º 26/2024/1, de 10 de maio de 2024](#) e pela [Portaria n.º 163/2025/1, de 9 de abril](#)

Centros de Enfermagem

[Portaria n.º 86/2024/1, de 11 de março](#)



Unidades Privadas de Medicina Física e Reabilitação, Unidades de Fisioterapia, de Terapia da Fala e de Terapia Ocupacional

[Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 164/2025/1, de 9 de abril](#)

Clínicas e Consultórios Médicos

[Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril](#)

Unidades com Internamento

[Portaria n.º 90/2024/1, de 11 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 174/2025/1, de 11 de abril](#)

Unidades de Cirurgia de Ambulatório

[Portaria n.º 97/2024/1, de 12 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 165/2025/1, de 9 de abril](#)

Unidades de Diálise

[Portaria n.º 94/2024/1, de 11 de março](#)

Unidades de Medicina Nuclear

[Portaria n.º 93/2024/1, de 11 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 168/2025/1, de 10 de abril](#)

Unidades de Radioncologia

[Portaria n.º 89/2024/1, de 11 de março](#)

Unidades de Radiologia

[Portaria n.º 100/2024/1, de 13 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 169/2025/1, de 10 de abril](#)

Laboratórios de Anatomia Patológica

[Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 175/2025/1, de 11 de abril](#)

Laboratórios de Genética Médica

[Portaria n.º 91/2024/1, de 11 de março](#)

Laboratórios de Patologia Clínica / Análises Clínicas

[Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro](#), com as alterações decorrentes [Portaria n.º 318-A/2020, de 16 de setembro](#) e da [Portaria 130/2022 de 29 de março](#)

Unidades de Obstetrícia e Neonatologia

[Portaria n.º 615/2010, de 03 de agosto](#), alterada pela [Portaria n.º 8/2014, de 14 de janeiro](#), com as alterações decorrentes da [Declaração de Retificação n.º 16/2014, de 7 de março](#)

Terapêuticas Não Convencionais

[Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro](#)

Tratamento/Recuperação de Toxicodependentes

[Decreto-Lei n.º 74/2016, de 8 de novembro](#)

Com a publicação em março de 2024 de várias portarias, algumas, entretanto, alteradas em abril de 2025, que se encontravam pendentes de regulamentação ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, **foram estendidos os requisitos mínimos** relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas **a todo o setor da saúde, passando as referidas portarias a abranger os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.**

d) Portaria n.º 237/2024/1 – Define o procedimento a que deve obedecer a declaração de conformidade

Nesta senda, através da **Portaria n.º 237/2024/1**, de 1 de outubro foram definidos os requisitos de abertura e funcionamento e o procedimento ao qual deverá obedecer a obtenção de declaração de conformidade para as unidades prestadoras de cuidados de saúde detidas por **pessoas coletivas públicas** ou abrangidas pelo **artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 138/2013**, de 9 de outubro.

Por agora, mantém-se por regulamentar os termos da declaração de conformidade a observar para os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde detidos por operadores de natureza social e militar.

e) Instrução do processo de licenciamento junto da ERS – Regime Jurídico do Licenciamento (artigo 5.º n.º 3 b)):

Junção de Autorização de utilização para comércio ou serviços, emitida pela câmara municipal competente ou documento(s) equivalente(s), nos termos da legislação em vigor ou certidão negativa.

Nota: Poderá ser admitida a junção de comprovativo de submissão do pedido de autorização de utilização junto do município competente.

f) Verificação do cumprimento do Regime Jurídico das Acessibilidades

Regime Jurídico do Licenciamento – n.º 1 do artigo 10.º;

g) Regulamento Geral das Edificações Urbanas

Artigo 65.º

- i. A altura mínima, piso a piso, em edificações destinadas à habitação é de 2,70 m (27M), não podendo ser o pé-direito livre mínimo inferior a 2,40 m (24M).
- ii. Exceionalmente, em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas e arrecadações será admissível que o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20 m (22M).
- iii. O pé-direito livre mínimo dos pisos destinados a estabelecimentos comerciais é de 3 m (30M).
- iv. Nos tetos com vigas, inclinados, abobadados ou, em geral, contendo superfícies salientes, a altura piso a piso e ou o pé-direito mínimos definidos nos n.os 1 e 3 devem ser mantidos, pelo menos, em 80% da superfície do teto, admitindo-se na superfície restante que o pé-direito livre possa descer até ao mínimo de 2,20 m ou de 2,70 m, respetivamente, nos casos de habitação e de comércio.

2) (...)

Matosinhos, 2025.06.13